

Juízes (e) militares no processo de liberalização da ditadura civil-militar brasileira (1973-1979).

ANGÉLICA DO CARMO COITINHO*

É preciso, pois, que cesse de vez, a psicose *deletéria da existência de uma subversão permanente, justificando a teoria do arbítrio permanente*, pois tal visão radicalizante, exprimindo a realidade de um País dividido, somente poderá dificultar a distensão em curso, numa inoportuna e injustificada demonstração de que ainda há, quem sustente a necessidade de vigência, sem prazo, do autoritarismo escorado nas leis de exceção ou em salvaguardas inconsequentes e ineficazes, uma vez que a segurança do Estado não pode ser alicerçada na insegurança dos cidadãos (RAMOS, 1978a: 13).

Repetirei, data vênua, se outras oportunidades surgirem, todos os conceitos aqui emitidos, equivocadamente julgados “perigosos”, pois nem a toga, nem a farda podem exonerar o cidadão e sobretudo um revolucionário de todos os tempos, de seu dever cívico para com a Pátria, em cumprimento aos compromissos historicamente assumidos (...). Não podia, na verdade, desde que fui distinguido pelo Presidente Médici com a designação para esta Casa de Justiça, mudar de comportamento e atitude, isto é, recuar da luta de uma vida pela concretização de uma Pátria regida pelos postulados democráticos (RAMOS, 1979: 9-16).

Com essas palavras o ministro general de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos despediu-se do Superior Tribunal Militar (STM) após perder as eleições para a presidência da instituição. Desde 1965, havia um rodízio entre os oficiais mais antigos das Forças Armadas onde um deles era eleito para o cargo a cada biênio. Era uma conveniência, que não estava expressa em qualquer regulamento, mas desde que o tribunal assumiu a atribuição de julgar civis acusados de crimes políticos, por força do Ato Institucional nº 2 (AI-2) de 27 de outubro de 1965, o costume passou a ter força de lei, que foi quebrada com a conspiração de alguns ministros para que um de seus pares não fosse eleito.

A trajetória do general de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos como ministro do STM entre os anos 1973 e 1979 é representativa do período em que foram elaboradas medidas visando à liberalização da ditadura civil-militar vigente no Brasil.

* Graduação em História pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Mestranda em História pelo Programa de Pós-Graduação em História Social da UNIRIO (PPGH/UNIRIO), financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Neste sentido, pesquisar a trajetória deste indivíduo tem como objetivo compreender quais as dimensões de incerteza que permearam o processo de liberalização do regime a partir de duas instituições importantes e representativas daquele período, a militar e a judiciária, às quais o ministro general de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos pertencia.

Durante o governo Geisel, com o início da “distensão” política, houve um enfrentamento entre diversos setores das Forças Armadas quanto à maneira e ritmo deste processo, que sofreu ainda influências de diferentes forças oposicionistas e do “debate parlamentar no processo de transformação da legislação criada pelos atos institucionais desde 1964” (GRINBERG, 2009: 185). O historiador Francisco Carlos Teixeira da Silva considera que o processo de abertura teve início em 1974, impulsionado por dois fatores, de um lado o que chama de projeto Geisel-Golbery, representado pelos próprios militares, e de outro, a pressão da oposição legal e da sociedade civil pela redemocratização, a partir da vitória eleitoral do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) naquele ano (SILVA, 2003).

Ao julgar os acusados de infração à Lei de Segurança Nacional (LSN), os juízes encontravam-se no cerne deste debate, expondo qual o ritmo que desejavam imprimir ao processo de abertura política, uma vez que decidiam como a lei deveria ser aplicada e qual tipo de oposição seria permitida. Deste modo, o STM configura-se como um espaço privilegiado para analisar a diversidade existente entre os militares, suas ambigüidades e as dimensões de incerteza do processo de liberalização “num permanente *stop-and-go*” (SILVA, 2003: 263) devido à atuação das forças de oposição ao regime militar e à própria dinâmica entre os militares. Neste sentido, o judiciário será analisado como um espaço onde os diversos projetos de liberalização dos militares ganhavam forma e eram colocados em prática mediante as decisões judiciais durante o período entre 1973 e 1979, considerando ainda as atividades dos setores oposicionistas e, ao mesmo tempo, como os ministros do STM reagem a esta oposição.

Alguns militares consideram que o processo de abertura seguiu o ritmo imposto pela organização militar, sem ceder à pressões externas, outros, como o general Geisel, afirmam que não havia nem mesmo um projeto de abertura (SILVA, 2003). De qualquer maneira, é certo que entre os ministros do STM havia uma discussão sobre

qual tipo de oposição seria permitida naquele momento, o que significa que cada indivíduo tinha uma concepção sobre os rumos deste processo.

O cientista político Eliezer Rizzo de Oliveira analisa o STM como uma instância política fundamental durante o governo Geisel, na medida em que nesta instituição “se definem políticas e, ao mesmo tempo, se concretizam os seus resultados” (OLIVEIRA, 1980: 134). Caracteriza o tribunal como uma instituição contraditória, já que “acaba por comportar um permanente julgamento do regime, ao passo que o governo o concebe como porta voz do regime” e ainda devido ao que define como permanente tensão entre as funções de “general” e “juiz”, onde na maior parte dos casos “assumirão a forma de conflito entre o Executivo e as Forças Armadas” (OLIVEIRA, 1980: 138). Muitos desses conflitos giraram em torno de ministros que viam em mecanismos frágeis, como a LSN, sobretudo devido aos seus excessos e à falta de precisão em seus termos, verdadeiros entraves para que o tribunal exercesse seu trabalho jurídico. Rizzo identifica o ministro general de Exército Rodrigo Otávio como o principal autor destas críticas, definindo-o como o “general que mais se bateu em favor de posições ‘liberais’ e ‘democráticas’” (OLIVEIRA, 1980: 134).

Eliezer Rizzo de Oliveira considera os anos entre 1974 e 1979 como um período de crise interna no STM, que “começou a refletir os conflitos ideológicos que se desenvolviam nas casernas e na sociedade civil, os quais podiam resumir-se na questão do papel político das Forças Armadas” (OLIVEIRA, 1980: 141), ressaltando que o

seu funcionamento interno, suas relações de força, as tendências políticas dos ministros tornaram-se elementos relativamente importantes em certas conjunturas políticas, tanto para a transição controlada do regime quanto para os diversos grupos sociais de oposição (OLIVEIRA, 1980: 141).

A singularidade do general Rodrigo Octávio consistia em sua ambigüidade, ou seja, tanto no que o distanciava dos outros ministros quanto pelo que, por vezes, os aproximava. Características essas que expôs durante julgamentos em justificativas de votos ao final de alguns acórdãos em que suas decisões eram diferentes da maioria dos outros ministros e também naquelas em que votava com a maioria de seus pares. Nesses julgamentos o general Rodrigo Octávio destacou-se no momento em que civis eram enquadrados na LSN e sofriam com a suspensão de garantias legais características de um Estado de Direito, como o *habeas corpus* e as coações físicas e psicológicas a que

eram submetidos no momento em que estiveram presos e incomunicáveis. O ministro general pediu a apuração de tais denúncias em diversos processos, na maioria das vezes sem sucesso, e decisões apenas baseadas nas provas dos autos, princípios jurídicos que não eram seguidos a todo momento, nem mesmo por Rodrigo Octávio. Este indivíduo sobressaiu porque pertencia a um contexto em que mesmo sendo um militar e então juiz de um tribunal da mesma instituição, se opôs a algumas práticas do regime também comandado por militares.

O presente artigo mostra parte dos resultados de uma pesquisa que procura compreender o STM a partir da análise de seus processos, disponíveis no Arquivo Edgard Leuenroth (AEL/UNICAMP), entre os anos de 1973 e 1979, observando-o em sua dinâmica própria durante o período no qual foram discutidas medidas que visavam a liberalização do regime, tendo como norte principal considerar uma instituição muito específica que é um tribunal militar, ou seja, obedece tanto a princípios do campo jurídico quanto da organização militar. Ambas as instituições são fundamentais para a compreensão do regime político vigente, comandado por militares que não abandonaram por completo os mecanismos legais, mesmo que contraditórios, para que pudessem operar.

Rodrigo Otávio Jordão Ramos se envolveu amplamente com as discussões sobre a liberalização, como a volta a um Estado de Direito e à democracia, mostrando que as funções por ele assumidas, de juiz e militar, não significaram a total imparcialidade e ausência de valores sociais e culturais, definidores de seu comportamento frente às questões políticas presentes no momento. Deste modo, não somente a instituição em si consistirá o foco da análise, mas sobretudo os indivíduos que nela tinham participação ativa ao fazer escolhas e, portanto, definir que tipo de instituição seria o STM, visto como parte fundamental do cenário político daquele período. Marshall Sahlins levanta a questão sobre se seria o indivíduo ou o coletivo quem melhor traduz uma instituição, chegando à conclusão de que depende da história a ser abordada. Admite entretanto que mesmo ao se tratar de instituições que recebam significados a partir do coletivo, os indivíduos serão sempre parte deste conjunto de significados, sempre estiveram ou estarão lá, moldando as instituições (SAHLINS, 2006).

O ministro general de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos representava uma atipicidade tanto no STM quanto no interior da organização militar. Ao enfatizar a experiência institucional deste ator social pretende-se, deste modo, compreender o que este indivíduo significou para o STM e para a instituição militar, uma vez em que divergia amplamente dos outros ministros quanto ao processo de abertura. Ao despedir-se do STM em 1979, o general lembrou que

no desempenho da função judicante, desde 18 de outubro de 1973 até 5 de março de 1979, tive ocasião de participar de 3.613 julgamentos, elaborar 150 Acórdãos, 646 votos vencidos, dos quais 33 referentes à salvaguarda dos Direitos Humanos determinando a apuração de excessos repressivos alegados nos Autos por 128 acusados e nos quais deixei de ser acompanhado pela nobre maioria deste Tribunal (RAMOS, 1979: 3).

O STM faz parte do campo jurídico, ou seja, um “espaço social de relações objetivas” (BOURDIEU, 2010b: 64). Nesse sentido, é importante identificar quem eram os indivíduos que compunham a instituição no período indicado. De acordo com o artigo 121 da Constituição de 1967 o STM “compôr-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis”¹. Como o período a ser estudado é aquele em que o general Rodrigo Octávio esteve no STM, será analisada a composição do tribunal apenas entre os anos de 1973 e 1979. Durante este período passaram pelo tribunal 26 ministros, entre eles sete oficiais da Aeronáutica, cinco oficiais da Marinha, seis oficiais do Exército e oito ministros civis com formação jurídica.

De acordo com o § 1º do artigo 121 da Constituição de 1967 “os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo: a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos; b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico”². Entre os oito juízes civis que integraram a Corte entre 1973 e 1979 todos exerceram cargos de auditor, promotor ou procurador na primeira instância da Justiça Militar durante a maior parte de suas

¹ Constituição de 24 de janeiro de 1967.

² Artigo 121, §1º, Constituição de 24 de janeiro de 1967.

carreiras, tendo chegado ao STM com uma vasta experiência na área jurídica uma vez que tinham idades entre 57 e 66 anos ao assumir suas funções de ministro. O ministro Gualter Godinho chegou a ser juiz do tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo durante seis anos antes de ingressar no STM em 1977. Provinham de diferentes localidades, como Paraíba, Pará, Minas Gerais, Bahia e São Paulo.

Os ministros militares, por outro lado, haviam dedicado suas carreiras à instituição militar e ocupavam no momento da nomeação para o STM as patentes de general de Exército, tenente-brigadeiro do ar ou almirante de esquadra, as mais altas entre os militares da ativa, possuíam idades entre 56 e 64 anos e provinham em sua maioria do Rio de Janeiro, mas também de estados como Bahia, Paraíba, Amazonas, São Paulo e Ceará. Nenhum destes ministros possuía uma formação jurídica, mas receberam a incumbência de atuar no julgamento de civis em um tribunal militar.

Os ministros militares também possuíam em comum o fato de terem realizado os cursos oferecidos pela ESG, a maioria durante a década de 1950, momento em que a ESG desenvolvia a Doutrina de Segurança Nacional. O historiador Francisco César Alves Ferraz conclui que a ESG tinha como objetivo formar uma elite militar e civil disposta à “ocupação dos espaços de poder no aparelho estatal e articulação contra resistências advindas de setores ligados ao populismo, nacionalismo e ao socialismo” (FERRAZ, 1997: 67). A partir desta perspectiva podemos avaliar que, apesar dos ministros militares não possuírem formação jurídica, talvez estivessem aptos a atuar como juízes pelo fato de julgarem acusados por crimes contra a segurança nacional, o tema mais debatido nos grupos de estudo e nas palestras oferecidas pela Escola.

Pierre Bourdieu ressalta que em um campo os indivíduos devem ser analisados não somente com base nas relações com os outros, mas também considerando a relação que mantém com o campo ao qual pertencem e com os demais campos com o qual interagem, visto que nenhum indivíduo interage com apenas um campo. Desse modo, o ministro general de Exército Rodrigo Octávio será analisado em interação com os outros agentes e com a própria instituição, o que significa investigar a relação do general com o campo jurídico (BOURDIEU, 2010a).

Ao tratar especificamente do espaço jurídico, Bourdieu conclui que o direito e as práticas jurídicas são o resultado da inter-relação entre três campos: jurídico, social e de poder. O que não quer dizer que o STM fosse totalmente sujeito às influências

externas, é preciso reconhecê-lo como um “universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior da qual se reproduz e se exerce a autoridade jurídica” (BOURDIEU, 2010a: 211).

O direito e a prática jurídica são processos arbitrários na medida em que esta é fruto da interpretação dos juízes, dotada de condicionantes os mais diversos, mas há também casos em que os valores dos juízes terão que se sujeitar aos ditames da lei. Uma das maneiras de analisar os processos era portanto concebê-los como um produto tanto das leis disponíveis quanto da interpretação jurídica, esta perpassada por diversos interesses, não restritos ao campo jurídico, uma vez que

as práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas (BOURDIEU, 2010a: 211).

A interpretação das leis realizada pelos agentes do campo nem sempre era resultado de um consenso entre os ministros durante as sessões de julgamentos. A diversidade entre os agentes da instituição quanto às decisões jurídicas pode ser explicada pelo fator cultural, que podia constituir-se como um dos alicerces da sentença de cada ministro para formar suas convicções, embora estes elementos não fossem – e não sejam – enunciados pelos pares.

Como afirma Anthony W. Pereira, que pesquisou os tribunais do Brasil, Chile e Argentina durante seus regimes militares na segunda metade do século XX, embora a repressão contra os réus fosse praticada durante a fase do Inquérito Policial Militar (IPM), é importante ressaltar que,

tais julgamentos não foram apenas meras encenações, cuja função era apenas cobrir com um verniz de legalidade a repressão praticada pelo regime. Eles foram exercícios jurídicos conduzidos por indivíduos que pareciam acreditar na legitimidade e na coerência das leis. Esses promotores e juízes examinaram cuidadosamente as vagas leis de segurança nacional, aplicando-as às instâncias concretas dos comportamentos individuais, para decidir o que era e o que não era subversivo (PEREIRA, 2010: 46).

Para analisar as diversas concepções que os ministros do STM possuíam, principalmente comparadas àquelas do ministro general Rodrigo Octávio Jordão

Ramos, foram analisados alguns processos judiciais do STM que tiveram seus julgamentos entre 1973 e 1979. Nos 151 processos analisados, que incluem acórdãos e justificativas de votos vencidos e um processo completo, desde a denúncia até o julgamento, há a participação do general Rodrigo Octávio, entre os quais em 28 atua como revisor do acórdão e em 37 seu voto diferiu da maioria dos outros ministros em diversos temas.

Os processos foram divididos de acordo com o tema sobre o qual os ministros tratavam no acórdão e nos votos vencidos. Deste modo, os principais assuntos considerados durante as decisões do STM são: discussões sobre a validade ou não das confissões extrajudiciais, ou seja, durante o IPM; pedidos do general Rodrigo Octávio para que fossem apuradas as denúncias de tortura feitas pelo réu ou pela defesa, pedidos estes que, em sua maioria, foram negados pelos outros ministros; críticas dos ministros, em acórdãos ou votos vencidos, aos erros cometidos pelo CPJ ou pelas autoridades responsáveis pelos inquéritos; a ambigüidade dos ministros que, algumas vezes, decidiram de forma diferente em um mesmo caso; a tentativa de diferenciar as organizações de esquerda para que os réus pudessem ser enquadrados corretamente em determinado dispositivo da LSN; a contradição entre diversas decisões dos ministros sobre o que poderia ser enquadrado no crime de propaganda subversiva. Os processos tratam de temas diferentes, porém, todos mostram uma preocupação entre os ministros de atender aos formalismos jurídicos, o que não quer dizer que este princípio tenha sido seguido pela maioria do tribunal em todos os momentos, como nos casos em que os acusados foram condenados com base em provas vagas e imprecisas.

No processo com o julgamento realizado pelo STM em 06 de março de 1978, relatado pelo ministro Georgenor Acylino de Lima Torres e revisado pelo almirante Octávio José Sampaio Fernandes, os acusados também foram condenados com base nas confissões que prestaram durante a realização do IPM.³ Há 37 réus absolvidos e quatro condenados pelo CPJ por infração ao artigo 14 ou 43 do DL 898/69, acusados de “tentativa de reorganização do PCB, pelo estabelecimento de uma

³ Neste processo não há a participação do ministro general de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos, no entanto, decidi mantê-lo como fonte para a pesquisa devido às considerações feitas no acórdão e nos votos vencidos pelos ministros presentes. De qualquer maneira, o processo atende a um dos critérios de seleção, ou seja, o julgamento ter sido feito enquanto Rodrigo Octávio integrava o tribunal.

organização de base, envolvendo militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo”⁴. Os condenados alegaram, através de seus advogados, que teriam sofrido sevícias, que os depoimentos foram forjados pelos encarregados do IPM e que este não continha informações substanciais para uma condenação, como o local e a data em que teriam praticado o crime. O acórdão reconhece que a sentença foi proferida com base no entendimento sobre a validade ou não das provas colhidas durante a fase do Inquérito.

Da análise dos presentes autos verifica-se que a questão central sobre a qual se situam os debates em torno dos recursos interpostos pela Defesa é a validade da prova colhida na fase do Inquérito. Nos presentes autos os apelantes foram ouvidos em 3 oportunidades distintas, por autoridades diversas em circunstâncias diferentes: na fase indiciária no DEOPS-SP, nos Conselhos de Justificação e Conselhos de Disciplina a que foram submetidos, pelos mesmos fatos que motivaram o Inquérito, no seio de sua própria corporação militar, a PM-SP e, finalmente, em juízo (...). Na fase indiciária, a prova é abundante e evidente; as confissões são claras, detalhadas e os depoimentos de co-réus são perfeitamente coerentes e entrosados com os dos condenados. Não a enfrenta a Defesa limitando-se a acoimá-la de viciada sob a alegação de que todos os depoimentos, então prestados, o foram mediante coação.⁵

O STM decide, por maioria, manter a condenação dos réus. O importante a ser ressaltado é que não era somente o general Rodrigo Octávio que fazia declarações críticas sobre as conclusões a que chegava o tribunal ou sobre os procedimentos jurídicos que podiam fundamentar uma condenação, embora o tenha realizado em número considerável em comparação com os ministros que assim procederam. Os ministros Augusto Fragoso, Jacy Guimarães Pinheiro e Georgenor Acylino de Lima Torres foram votos vencidos ao sustentar que os réus não poderiam ser condenados com base apenas em seus depoimentos e de co-réus durante o IPM. Em uma longa justificativa de voto, Georgenor Acylino de Lima Torres declarou:

Não basta ao Juiz parecer verossímil que o comunista, auto-declarado, vivia dedicado à militância, como membro do Comitê Central, reunido em São Paulo. Seria indispensável que tal prova fosse certa, o que não ocorre nos autos. Toda a argumentação da sentença se assenta em conjecturas e despreza o único elemento judicial que afirma o contrário (...). A confissão extra-judicial prevalecerá se acorde com outras provas, o que não aconteceu nestes autos. As alegadas sevícias na fase policial são até mesmo admitidas pelo Ministério Público (...). O fato do acusado, ainda hoje, se afirmar um comunista convicto, não

⁴ BNM 26, folha 2823.

⁵ BNM 26, folha 2831.

exclui a necessidade imperiosa de se fazer prova de sua atividade subversiva e que se enquadre em algum dispositivo da Lei de Segurança Nacional (...). A prova colhida no inquérito, através das confissões, colide frontalmente com o que ficou esclarecido em Juízo.⁶

Em outro processo, cujo julgamento no STM ocorreu em 20 de setembro de 1976 com a redação do acórdão feita pelos ministros relator Waldemar Torres da Costa e revisor almirante de esquadra Hélio Ramos de Azevedo Leite, cinco jovens estudantes são acusados de

atos subversivos, no Instituto Técnico de Aeronáutica [ITA] do CTA, em São José dos Campos, inclusive colocação de cartazes, representações teatrais, aulas de capacitação política, reuniões clandestinas, aliciamento de alunos, criando-se um ambiente de hostilidade entre alunos e militares.⁷

Ainda neste caso, o ministro Rodrigo Octávio afirmou que os procedimentos legais deveriam ser observados durante todo o encaminhamento do processo, concluindo que

Proceder de outra forma seria transformar um TRIBUNAL PERMANENTE adstrito a regras processuais, consubstanciadas na Legislação Penal vigente, em Tribunal de Exceção. Evidentemente tal não foi o intuito do Ato Institucional nº2 artigo 8º, atribuindo a essa Corte, o julgamento dos crimes contra a Segurança Nacional, evitando assim a repetição de procedimento anteriores ocorridos em 1935, com a criação do Tribunal de Segurança Nacional. Procurou-se assim evitar que o poder coercitivo da ação policial, ainda que indispensável em uma sociedade, se unisse de capacidade julgatória, eliminando toda ação processual, como garantia do contraditório amparado nos postulados Constitucionais (artigo 153 §16 – da Emenda Constitucional ... /69). Por isso mesmo, o artigo 297 do CPPM é impositivo ao determinar que “a livre convicção do juiz se firma nas provas colhidas em juízo”, enquanto o artigo 307, em seu parágrafo §3º, como complemento natural da confissão exige a indicação de provas que possam confirmar as declarações em instrução criminal. A lei existe assim, para definir a posição de cada indivíduo diante do conjunto social, preservando direitos e prescrevendo obrigações, inclusive no crime político de tanta repercussão na garantia da liberdade e da segurança do Estado, principalmente nos tempos de conturbação sócio-político, de hoje, **e de âmbito universal com o comunismo pluralista.**⁸

⁶ BNM 26, folhas 2836-2863.

⁷ BNM 531, folha 402.

⁸ BNM 531, folhas 418-419, grifo nosso. Em uma justificativa de voto vencido durante o novo julgamento feito pelo STM após os embargos promovidos pelos acusados, o período grifado foi trocado por Rodrigo Octávio por “quer sob a ação de pressões intra-sistêmicas absolvidos pela

Os ministros deveriam partir do princípio de que as confissões extrajudiciais, ainda que pudessem representar provas para uma condenação, somente poderiam ser aceitas caso tivessem sido observados todos os procedimentos legais característico de um Estado de direito, dos quais não deveriam fazer parte prisões ilegais, torturas e declarações forjadas pelas autoridades policiais. O correto era que esses processos fossem anulados, dando início a novas investigações, e as autoridades policiais investigadas e punidas. Em um acórdão de 10 de agosto de 1977, relatado por Jacy Guimarães Pinheiro, sobre as denúncias de declarações escritas pelas autoridades investigantes em que os acusados são coagidos a assinar, o ministro afirma acreditar que “não é possível que a polícia, “bode expiatório” em processos desta natureza, como é sabido, pudesse imaginar e concretizar tamanha novela”⁹. Por outro lado, em um acórdão de 18 de maio de 1978, relatado por Georgenor Acylino de Lima Torres, foi reproduzida a decisão do CPJ, que dizia: “já foi o tempo em que a confissão era considerada a rainha das provas, porque hoje é ela considerada a prostituta das provas”¹⁰.

Não havia, portanto, um consenso quanto aos procedimentos legais anteriores aos julgamentos no STM. Certas vezes, porém, os juízes admitiram a existência de torturas e de depoimentos forjados pelas autoridades policiais, como ocorreu no BNM 546, relatado por Jacy Guimarães Pinheiro, que meses antes afirmou não acreditar na possibilidade de as autoridades policiais redigirem depoimentos falsos. Neste processo, os réus são acusados de filiação ao Partido Comunista Revolucionário (PCR), de roubar táxis e assassinar os taxistas, crimes que tiveram como únicas testemunhas as autoridades policiais. O acórdão de 14 de setembro de 1977 afirma:

Ora, justiça não é arranjo nem brincadeira. Já era tempo de se acabar com essa farsa, já condenada há mais de dois séculos por Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, no seu famoso livro, que todos os encarregados de inquérito deviam ler, “*Dei delitti e dele pene*” (1764), com a máxima atenção. A prova que se obtém, através de meios distorcivos, seja pela violência física, seja pela violência psicológica, não tem a consagração pura da verdade, nem traz, consigo, a chancela

democracia, quer de pressões anti-sistêmicas contidas pela ação de aparelhos de segurança”, folha 493.

⁹ BNM 644, folha 829.

¹⁰ BNM 101, folha 1787.

dos atos verdadeiramente humanos, mas, sim, o clamor e o ranger dos dentes dos violentados, como no Inferno de Dante (...). Os acusados são comunistas, porém não estão sendo processados por isto. Quanto a II. Procuradoria-geral, não se condena alguém, mormente à pena de prisão perpétua ou morte (parágrafo único do artigo 28), ou, ainda, a 30 anos de reclusão (art. 51), POR SIMPLES COINCIDÊNCIA, o destaque é nosso.¹¹

Em muitos processos o ministro Rodrigo Octávio manifestou-se para que fossem apuradas as denúncias de tortura. Em sua maioria, porém, foi voto vencido, como ressaltou em sua carta de despedida, na qual diz ter sido voto vencido em 33 processos “referentes à salvaguarda dos Direitos Humanos determinando a apuração de excessos repressivos alegados nos Autos por 128 acusados e nos quais deixei de ser acompanhado pela nobre maioria deste Tribunal” (RAMOS, 1979: 3). Nos processos ora analisados, em 15 deles a justificativa de voto vencido do ministro Rodrigo Octávio referia-se ao pedido de apuração das denúncias de tortura e para que fossem remetidas cópias dos autos para a Procuradoria-Geral da Justiça Militar para que os casos fossem submetidos à investigação. O general, portanto, reconhecia a existência de torturas contra os acusados nas dependências militares e afirmava que os culpados deveriam ser devidamente punidos, como afirmou na seguinte justificativa de voto:

Fiquei surpreso neste processo, quanto a omissão do Conselho Permanente de Justiça da 3ª auditoria da 2ª CJM, em determinar a apuração das alegadas sevícias, que teria sofrido a acusada M. C. P. Na realidade, a ré em seu interrogatório de fls. 137-Verso, afirma “ter no corpo as marcas das sevícias que recebeu”, e de pronto deveria o Conselho determinar fosse a mesma submetida a exame de Corpo de Delito, para que se pudesse constatar a existência ou não das lesões, que teria sofrido. Tal não foi feito, e a possibilidade de existência de um fato criminoso, previsto no artigo 129 do Código Penal Comum¹² ou no 209 do Código Penal Militar¹³, não foi apurado, dada a falta de providências do órgão julgador, de 1ª instância. Agora passados mais de três anos, que estas acusações foram feitas, torna-se inócua qualquer medida, já que os vestígios de tal delito estarão apagados. Por fim, lamenta-se que tal Conselho, com o zelo que sua função exige tenha mandado extrair peças, nos termos do inciso XXI do artigo 40 do DL 1003/69¹⁴, para que fosse apurado o uso de

¹¹ BNM 546, folhas 498-499.

¹² Artigo 129 do decreto-lei nº 1004, de 21 de outubro de 1969: “Empregar violência contra mulher, cuja gravidez não ignora ou é manifesta, causando-lhe involuntariamente o aborto.”

¹³ Artigo 209 do decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

¹⁴ Artigo 40, inciso XXI, do Decreto-Lei 1003 de 21 de outubro de 1969: “Compete ao Superior Tribunal

documentos falsos pela ré, mas tenha se esquecido de apurar provável delito cometido contra sua pessoa, e cujos indícios constam de forma ampla nos presentes Autos. É o meu voto.¹⁵

Considerações finais

Mediante a análise dos acórdãos e justificativas de votos, a primeira constatação é de que não havia a possibilidade de agrupar os ministros em categorias estáticas ou identificá-los a todo o momento como “liberais” ou pertencentes à denominada “linha-dura”, já que a maioria não mantinha as mesmas concepções quanto à interpretação das leis. De acordo com a análise do historiador João Roberto Martins Filho a

idéia de uma configuração dual do quadro militar no pós-64 é incorreta (...), a paisagem das correntes militares nas Forças Armadas brasileiras caracteriza-se por uma pluralidade de posições e por uma complexidade de fatores de desunião e cizânia que impede uma análise em termos duais (MARTINS FILHO, 1995: 114).

Podemos concluir que alguns ministros, especialmente o general Rodrigo Octávio, estavam atentos aos formalismos jurídicos, que não podem ser considerados apenas uma fachada imposta pelo Executivo para esconder a repressão e o autoritarismo. Como afirmou Lucia Grinberg, ao considerar garantias como “eleições diretas, a inviolabilidade dos mandatos legislativos, as liberdades políticas” (GRINBERG, 2002: 255):

Tais formalismos foram objeto de debates e de delicadas decisões políticas. Um debate irrelevante em comparação com o comprometimento do regime, podem dizer alguns. Mas esse é o universo dos liberais. O universo do formalismo jurídico. E na perspectiva liberal não há “meros formalismos”, como entendiam os pensadores autoritários que marcaram profundamente a cultura política brasileira (GRINBERG, 2002: 255).

É certo que nem todos os formalismos, principalmente o princípio do devido processo legal, foram seguidos, já que as confissões extrajudiciais obtidas sob tortura deveriam anular todo o processo, para que novas investigações fossem realizadas e as

Militar: remeter ao procurador-geral ou à autoridade que competente for, para o procedimento legal cabível, cópia de peça, ou documento constante de processo sob seu julgamento, quando em qualquer deles verificar existência de crime, que deva ser submetido a outro processo”.

¹⁵ BNM 704, folha 221, em 02/09/1977.

autoridades responsabilizadas. Ninguém foi punido, já que os torturadores foram beneficiados pela Lei de Anistia ¹⁶, exatamente da maneira como o general Rodrigo Octávio a defendia durante o período em que esteve no STM, pois acreditava na “ampla reconciliação – deixando bem claro que nada se constrói sobre o ódio, a vingança e a amargura” ¹⁷.

A tarefa dos advogados de defesa nos tribunais era árdua, pois, além de provar que os réus haviam sofrido torturas para depor durante a fase policial, tinham que apresentar provas materiais das inverdades contidas nestas declarações. O ministro general de Exército Rodrigo Octávio foi o único a reconhecer que o IPM deveria servir apenas para apurar os fatos e que era o Ministério Público Militar (MPM) quem deveria provar a veracidade dos depoimentos através de provas materiais, ao afirmar que o Código de Processo Penal Militar (CPPM) “como complemento natural da confissão exige a indicação de provas que possam confirmar as declarações em instrução criminal” ¹⁸.

Ter alguma legislação, mesmo que espúria, para regular as punições aos setores oposicionistas era, sem dúvida, melhor do que a ausência, pois era a partir das normas legais, que o STM atuava, mesmo que nem todas as leis fossem observadas. O general Rodrigo Octávio reconhecia a LSN como um “instrumento delicado” e “cuja imperfeição e a técnica legislativa são notórias, dificultando a aplicação jurídica da ‘*Sanction Legis*’ respectiva” (RAMOS, 1976: 9), tendo afirmando ainda que:

Quando o direito é deturpado, transformando-se em ameaça permanente e quando fora do seu tempo, o seu poder coercitivo traz a intranqüilidade e desarmonia no todo social. Por isso já se disse com muita sabedoria e, não menos bom senso, que uma *lei especial*, ditada por circunstâncias conjunturais, que se deslegitima, e exorbitando na defesa do Estado, passando a confundir o princípio da normatividade jurídica com a regra de exceção, sempre episódica, não encontrando, assim, o consenso indispensável à sua perpetuidade no convívio social. Caberá ao juiz moderar, senão até corrigir a injustiça de que se acha tisnado tal instrumento legal, defasada, evidentemente do seu tempo nos conceitos, nas cominações e nas sanções (RAMOS, 1976: 9).

¹⁶ Lei n° 6683, de 28 de agosto de 1979.

¹⁷ BNM 426, folhas 330-331.

¹⁸ BNM 531, folha 418.

Rodrigo Octávio fez algumas considerações sobre a sua atuação no STM durante um discurso realizado no tribunal em que refutou declarações do senador Eurico Resende (ARENA), publicadas na imprensa, onde considerava a atuação do general como evidência de um “inconformismo”. O general afirmou o seguinte:

Não houve, de minha parte, qualquer intenção de degradar a imagem da instituição a que me honro pertencer há 53 anos, a qual sempre procurei servir e dignificar e sim, no cumprimento do dever judicante, determinar a apuração dos fatos criminosos constantes dos Autos. Se verdadeiros, certamente seriam repudiados por todos os meus camaradas militares – chefes e subordinados – para a devida sanção penal dos responsáveis, uma vez que estariam desonrando o Exército a que devem servir com abnegação, responsabilidade e tolerância e não como verdugos, preservando assim a dignidade da instituição (...). Labora S Excia Um erro injustificável ao julgar-me uma “*figura demais conhecida e que adquiriu notoriedade pelo seu combate, sua posição sistemática ao regime de salvação nacional que se instalou em 1964*” (...). Certamente a S Excia desconhece a minha vida pregressa, sempre a serviço do Brasil, em todos os quadrantes da Pátria, por longos anos (...) e sobretudo a minha atividade revolucionária (...). Jamais poderia, em face do asseverado acima, colocar-me em oposição ao Movimento de 64, do qual participei ativamente, bem como dos anteriores. Engana-se S Excia, ao ver um inconformismo na minha pregação, coerente e persistente, pelo Estado de Direito, desde os idos de 72 quando a conjuntura nacional já se mostrava favorável a tal “*desideratum*” (...). Certamente S Excia, professor de Direito, não acompanhou os sucessivos pronunciamentos por mim feitos no STM e nos Comandos exercidos, dentro de uma linha de coerência inabalável, visando a extinção do autoritarismo escorado no arbítrio permitido pelo AI-5, que se julgou necessário em período conjuntural, difícil pelas pressões intra e anti sistêmicas contra o Governo Revolucionário, tornou-se perfeitamente dispensável, com a evolução dos acontecimentos. Já em 1972 poder-se-ia voltar à normalidade constitucional com a superação do impasse político motivados pelo processo institucional redivivo e se implantar uma real Democracia, legitimada pelo consenso popular (RAMOS, 1978b: 2-7).

Esse discurso, em que a imprensa considerou Rodrigo Octávio com uma “emotividade exagerada”, mostra a ambigüidade deste ministro e general, pautada no apego aos procedimentos, mediante os pedidos para apuração das denúncias de torturas e críticas às normas legais, que de modo algum significavam uma oposição ao regime político vigente ou qualquer intenção de “degradar” a imagem da instituição militar.

Este artigo traz alguns apontamentos e parte dos resultados de uma pesquisa que procura compreender o questionamento que esteve presente durante todas as decisões tomadas pela Justiça Militar, sobretudo pelo STM, quando decidia qual tipo de

oposição seria permitida naquele momento do processo de liberalização. Como podemos analisar, não havia um consenso entre agentes militares e civis do campo judicial sobre os limites da oposição, o que demonstra uma profunda heterogeneidade entre os ministros do STM, principalmente quanto às suas convicções e escolhas políticas, que não estiveram ausentes durante as interpretações que faziam das leis disponíveis.

Referências bibliográficas

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010a.

_____. A gênese dos conceitos de habitus e de campo. In: _____. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010b.

FERRAZ, Francisco Cezar: *À sombra dos carvalhos: Escola Superior de Guerra e política no Brasil: 1948-1955*. Londrina, UEL, 1997.

GRINBERG, Lucia. Adauto Lúcio Cardoso, da UDN à ARENA. In: KUSHNIR, Beatriz (Org.). *Perfis cruzados, trajetórias e militância política no Brasil*. Rio de Janeiro, 2002.

_____. *Partido político ou bode expiatório: um estudo sobre a Aliança Renovadora Nacional (Arena)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009.

MARTINS FILHO, João Roberto. *O palácio e a caserna: a dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969)*. São Paulo: EDUFSCar, 1995.

OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. Conflitos militares e decisões políticas sob a presidência do general Geisel (1974-1979). In: ROUQUIÉ, Alain (Coord.). *Os partidos militares no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Record, 1980.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Carta de despedida (23 de maio de 1979)*. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1979.

_____. *Despedida do Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Augusto Fragoso*. Palavras pronunciadas pelo Ministro Gen. Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos, na sessão solene do STM no dia 25 de outubro de 1978, na despedida do Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Augusto Fragoso. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1978a.

_____. *Discurso proferido pelo Exmo. Sr. Gen. Rodrigo Octávio Jordão Ramos ao saudar o Gen. Reynaldo Mello de Almeida*, por ocasião de sua posse como ministro do STM, 10 de dezembro de 1976. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1976.

_____. *Palavras do Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos*, nas sessões de 15 e 19 de setembro de 1978, do STM revidando declarações do senador Eurico Resende, 1978b.

SAHLINS, Marshall. *História e cultura: apologia a Tucídides*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da Silva. Crise da ditadura militar e o processo de abertura política no Brasil, 1974-1985. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Org.). *O Brasil Republicano*. O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, v. 4, p. 245-282.